



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048348-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ISRAEL TREJGER, MARCELO TREJGER, MILTON TREJGER e MIRIAM ETHEL TREJGER (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, cassado o efeito suspensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2048348-44.2025.8.26.0000

Agravantes: Israel Trejger, Marcelo Trejger, Milton Trejger e Miriam Ethel Trejger

Agravado: O Juízo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Maria Cláudia Bedotti

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 7806

EMENTA: Agravo de Instrumento – Inventário – Deferimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público, para o fim de determinar as pesquisas de bens/valores em nome da falecida, bem como para determinar o depósito judicial da quantia que toca aos herdeiros incapazes, oriunda da venda de imóvel inventariado – Razoabilidade – Medidas que visam, justamente, à proteção dos incapazes – Exegese dos artigos 1753 e 1754, ambos do CC – Decisão mantida – Agravo desprovido, cassado o efeito suspensivo.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por Miriam Ethel Trejger, deferiu os pedidos formulados pela i. representante do Ministério Público a fim de serem realizadas pesquisas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD em nome da falecida, bem como para determinar ao inventariante o depósito judicial da parte relativa ao quinhão dos herdeiros incapazes decorrente da venda de um imóvel.

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em apertada síntese, a desnecessidade das pesquisas em nome da falecida. No mais, sustentam que os herdeiros incapazes sempre foram muito bem cuidados pelo genitor, suprimindo todas as suas necessidades, além do que, nos autos da interdição deles, foi determinado que o depósito judicial da parte que cabe a eles na venda do imóvel somente ocorra no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da homologação da partilha.

Regularmente processado, foi deferido o almejado efeito suspensivo (fls. 190).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 206/209).

É o relatório necessário.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede.

No que toca às pesquisas de bens em nome da falecida, razão não assiste aos recorrentes, uma vez que a partilha deve mesmo abranger todos os eventuais bens e direitos em nome da inventariada.

A realização das pesquisas visa, justamente, a evitar omissão patrimonial, que somente prejudicaria os herdeiros, que são incapazes.

No que toca ao depósito judicial da quantia pertencente aos incapazes, oriunda da alienação de imóvel inventariado, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Não se olvida que o genitor devota todo o amor e cuidado aos filhos, atendendo a todas as necessidades deles, contudo, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, o depósito judicial de valores pertencentes aos incapazes decorre de expressa previsão legal (art. 1753 do CC).

Disso decorre que o levantamento de valores, além de exigir autorização judicial, deve se subsumir a uma das hipóteses do art. 1754 do CC.

Vale salientar, também, que a norma do artigo 1691 do Código Civil impõe limites ao poder de administração dos genitores relativamente aos bens dos filhos, estabelecendo, justamente, a prévia demonstração da necessidade ou do evidente interesse da prole perante o magistrado, a fim de que seja possível a prática de atos que implicarão em redução do patrimônio dos menores.

Nem se alegue, de outro lado, a excessiva intervenção estatal, neste âmbito das relações familiares, até e porque a lei visa à proteção do melhor interesse dos menores.

A esse respeito e **por analogia**, cabe trazer a lume excerto do voto proferido pelo eminente Min. Massami Uyeda, nos autos do REsp 1.110.775/RJ:

"[...] o poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo as quantias, no caso, expressivas - consta do acordo (fl. 463) entabulado entre as partes que, para cada um dos filhos menores, restou fixada a indenização no importe de R\$ 63.125,00 (sessenta e três mil reais e cento e vinte cinco reais) - sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como bem entendesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores.

Acrésceta-se, ainda, que a disposição do art. 1.689, II, do Código Civil, não pode ser interpretada de forma absoluta mas, sim, em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores.

Dentro desse contexto, sem dúvida que, um desses diplomas é o que estabelece limites ao poder de disposição dos bens em dinheiro pertencentes a menores, advindos direta ou indiretamente, em razão da morte de um dos genitores inserida na Lei n.º 6.858/80 que "dispõe sobre o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares."

E seu §1º do art. 1º, assim determina: "§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Assim, em casos de recebimento de indenizações em favor de menores, é mister que convertam-se estas em pecúlio, a serem preservados até a maioridade, ou levantado antes, se comprovada a necessidade, mediante a evidente utilidade para o beneficiário. Ainda que adquiridos por direito próprio, a indenização devida aos menores, submete-se, igualmente, a tais disposições acima elencadas pela Lei n.º 6.858/80.

De mais a mais, não há como se traduzir a capacidade dos pais, em administrar os bens dos filhos menores, de maneira ilimitada. A norma do art. 1.689, II, do Código Civil, impõe seja tal capacidade acompanhada jurisdicionalmente em função do bem e segurança dos menores. A propósito, a respeito da amplitude do poder familiar na administração dos bens dos menores, registra-se a seguinte ementa, semelhante ao caso dos autos:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - MENORES - DEPÓSITO JUDICIAL - PÁTRIO PODER MATERNO - LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS BENS ADMINISTRAÇÃO DOS PAIS - LIMITAÇÃO DE GASTOS - PROTEÇÃO DOS BENS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM, INEXISTENTE. (...) 2 - O pátrio poder deve ser exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores. Todavia, a atuação dos pais no desempenho desse 'munus', não é irrestrita, além de não poderem alienar bens imóveis sem autorização judicial, também dispõe o artigo não caber aos genitores contrair obrigações que acarretem diminuição do patrimônio gerido, a menos sob hipótese de extrema necessidade da prole. Inteligência dos artigos 385 e 386, ambos do CC/1916. 3 - No caso vertente, o Tribunal 'a quo' corretamente manteve o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro herdado pelos menores em conta judicial, garantindo, no entanto, o atendimento das necessidades da prole, mediante autorização para levantamento dos frutos e possibilidade de efetuar-se saque da quantia de R\$3.000,00, a ser renovado periodicamente, aprovadas as contas a serem apresentadas pela genitora. Restou deferida, inclusive, a hipótese de se abaterem montantes maiores, desde que demonstrada a chance de emprego em investimentos de rentabilidade melhor. (..)

REsp. 439.545/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/09/04).

Não é sem razão que a legislação civil, ao impor algumas limitações ao poder de administração dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores no artigo 1691, demonstra o objetivo do legislador em buscar "a proteção do patrimônio dos filhos em razão de uma má administração dos pais, que implicasse a redução do patrimônio dos menores" (ut CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. in Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência, Coord: Ministro Cezar Peluso, Barueri, Manole. 2007, p. 1646).

Em resumo, tratando-se de numerário decorrente de indenização, não se percebe qualquer ilegalidade na determinação que pretendeu preservar o montante percebido desde logo, de forma a servir, em momento próprio e oportuno, aos próprios interesses dos menores, quiçá para estudos ou para a própria subsistência.

O que não parece razoável, pelo menos na compreensão desta Relatoria, levando-se em consideração os interesses dos menores, é a liberação de toda a indenização. Essa cautela, pois, preconizada pelo douto magistrado a quo e mantida, parcialmente, pelo v. acórdão recorrido, visou, sem dúvida, à preservação de tais interesses. Todavia, é preciso deixar assente que tais cautelas não significam, de forma alguma, ingerência no poder familiar, sendo que o direito ao levantamento permanece e poderá ser exercido sempre que circunstâncias se apresentem, bastando, para tanto, a devida justificação.

Portanto, configurada está, acredita-se, a necessidade de autorização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial que anteceda o levantamento do numerário, ante a indispensabilidade de controle do ato pelo Poder Judiciário, mediante a fiscalização do Ministério Público sobre a destinação dada ao patrimônio dos menores que se tenta proteger, já que a administração dos bens dos incapazes pelo representante legal, não implica na sua disponibilidade."

Além do mais e consoante o bem observado pela d. Procuradoria de Justiça, há informações de que o genitor auferia ganhos com alugueres dos outros imóveis inventariados e que já se prestam ao sustento da família.

Outrossim, essa análise toca mesmo ao juízo da interdição, e não do inventário.

Desse modo, razoável seja mesmo depositado, em juízo, o valor que toca aos herdeiros incapazes, com o encaminhamento, em momento oportuno, ao juízo da interdição.

Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto corretamente decidido.

Ante o exposto e por este voto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, cassado o efeito suspensivo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator